

dos contratos IN nº 025 98 e 028/98 (e não apenas das medições que antecederam as Portarias ANP 182/98 e 23.99, mas até a última medição realizada), tomando por base os seguintes critérios:

a, preços mensais de todos os materials betuminosos con-forme informação da Petrobrás Distribuldora S.A.,

tarme informação da retrooras Distributações apontados nos anexos do h preço do frete conforme valores apontados nos anexos do Relatório de Levantamento de Auditoria (fis. 101/102), atualizado anualmente conforme indice de preços de pavimentação; c) BDI de 15% aplicado sobre o fornecimento e o transporte

do material betaminoso,

3 1 Em relação à extensão para após as Portarias ANP 182'98 e 23'99 do critério acima, pode ser entendido como condição para a manutenção das condições efetivas da proposta original, con as modificações determinadas pelo Tribunal, tendo em vista o equi-librio econômico financeiro do contrato em face às Portarias ANP

3.2 Em relação a revisão dos preços de CAP-20, previa originalmente tal contrato a execução de serviços de CAT-20, previa originalmente tal contrato a execução de serviços de restauração da rodovia MT 270 numa extensão de 68,0 km, com tratamento superficial duplo TSD (c. portanto, não previa originalmente a aquisição de CAP-20). Ocorre, entretanto, que na execução da obra, desde o seu início foi efetuada, de fato, substituição do tratamento consecuente de la consecuencia de la con superficial duplo por areia asfalto usinada à quente (AAUQ) e por concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), sem aumento de custos para a obra, situação que somente foi corrigida com o termo de re-ratificação nº 025/98/03/01-P. Jur. de 26/05/99, que regularizon

a substituição de serviços efetuados. 3.2.1. Em razão dessa substituição de serviços, na 10º medição provisória de 09/99 foram estornadas medições de RR-2C e de RL-1C relativas aos serviços de TSD e acrescidas medições de CAP-20 relativas aos serviços de AAUQ e CBUQ, de forma às medições refletirem o efetivamente executado.

Tabela 1: Custos de fornecimento e transporte de CAP-20, conforme Petrobrás Distribuídora S.A. e sistema Sicro.

Fornecimento (fl. 96)	180,10
Transporte (fl. 102)	207,04
Soma	387,14
BDI(15%)	58,07
<u>Total</u>	445,21
Termo de re-ratificação (fl. 127, vol. 2)	519,96
Diferença	16,8%

3 2 2 Analisando o preço do fornecimento e transporte do CAP-20 conforme o termo re-ratificação, constata-se que o mesmo possula solvepreça de forma semelhante ao dos demais itens de material betuminoso no contrato nº 008/98/00/00, conforme demons-

material betiminoso no contrato nº 008/98/00/00, conforme demonstra a Tabela 1, razão que justifica o procedimento de tratá-lo de forma semelhante ao determinado pelo TCU para os demais materiais betiminosos, como fez o DVOP.

3.2.5. Entendemos como justificáveis os procedimentos adotados na planilha de apuração das diferenças nas medições elaborada pelo DVOP, ressalvamos apenas que a mera apuração das diferenças não configura o cumprimento da Decisão do TCU, mas apenas que estão sendo adotadas providências no sentido de seu cumprimento.

IV. 4 Ante o exposto, propomos à consideração superior que seja dada continuidade ao a ompanhamento por esta SECEX.MT do cumprimento pelo DVOP ao item 8.3 da Decisão nº 045/2001 - TCU Plenário conforme determinado no item 8.4 da mesma Decisão."

É o relatório.

VOTO

Conforme mencionado no relatório, verifico que a providência determinada pelo Plenário do TCU, constante do item 8,3 da Decisão nº 45.2001, após os pertinentes estudos, está sendo adequadamente implementada pelo DVOP,

Segundo as informações do responsável, a apuração dos va-lores pagos a maior às empresas Geosolo e Toro já foram efetuadas, resultando nos elevados montantes de RS 200,324,69 e RS 276 324,16, respectis amente, a totalizar o valor de RS 476,648,85, o que da nova e inequivoca demonstração da eficácia das auditorias desta Corte, com o objetivo de evitar gastos públicos indevidos.

Juntamente com a documentação remetida, o presidente do DVOP, sr. José Carlos Novelli, apresentou dois Termos de Compromisso, acostados ás fls. 257/8, por ele assinados, no qual assume "o compromisso de promover junto a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a compensação do valor de (...), do crédito da empresa (...), detentora do Instrumento Contratual (...), crédito este constituído pela Certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação de valor de constituído pela Certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação constituído pela Certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação constituído pela certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação constituído pela Certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação constituido pela certidão de Crédito (...), datada de 02.07.99, ou marcedo a la compansação constituido pela certidão de Crédito (...) da crédito da compansação constituido pela Certidão de Crédito (...), da crédito da compansação constituido pela Certidão de Crédito (...), da crédito da compansação de compansação constituido pela Certidão de Crédito (...) da credito de compansação de compansação de compansa de compansação de compansação de compansação de compansa de compansação de compansa de proceder a tal compensação através das próximas medições de ser-viços a serem realizados".

Verifico, desta forma, o louvável empenho da entidade, no

Vertico. desta forma, o louvável empenho da entidade, no sentido de, uma vez conhecida a irregularidade, regularizar imediatamente a sua situação, com a promessa de correção de todas as impropriedades verificadas pelo TCU na auditoria.

Embora valore positivamente o rigor e a presteza da atuação do DVOP, entendo que o item 8.3 da Decisão Plenária 45/2001 apenas poderá ser considerado inteiramente cumprido, com a efetiva comprovação do ressarcimento dos valores pagos indevidamente, seja per mejo da devolução dos recursos pelas empresas seja pela compor meio da devolução dos recursos pelas empresas, seja pela com-pensação com eventuais créditos, relativos a execução das obras abrangidas pela auditoria. Tão-logo comprovado o ressarcimento, será dado conhecimento ao Congresso Nacional da integral regularidade da obra, para todas as providências devidas.

Desse modo, nada tenho que objetar aos bons termos da proposta da Secex/MT, no sentido de que continue, a unidade técnica, a acompanhar o cumprimento da referida determinação ao DVOP, bem assim que o Tribunal envie a atualização das informações, sobre as irregularidades verificadas nestes autos, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 92, § 2°, da Lei 9.811/99 (LDO/2000).

No tocante à declaração constante dos Termos de Compromisso, firmados pelo presidente do DVOP, no que tange à alternativa de ressarcimento dos valores, mediante a compensação com créditos das empresas constituidos mediante "Certidões de Crédito", recordo que, na Decisão 45/2001, mencionei que refugiria à jurisdição desta Corte a discussão a respeito da legalidade da emissão dessas certidões de crédito e de sua real natureza jurídica.

Nada obstante, este Plenário acolheu a proposição contida em meu voto (tiem 8.6), no sentido de "dar ciência ao Senado Federal acerca da emissão de certidões de crédito pelo Estado de Mato Grosso, consignando créditos de empresas construtoras, podendo caracterizar e emissão de títulos da divida pública sem a autorização específica daquela Casa Legislativa, em desconformidade com o art. 52, inciso IX, da Constituição Federal cíc os arts. 1°, 2° e 21, inciso III, da Resolução SF 78/98".

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a DE-CISÃO que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.

Walton Alencar Rodrigues

DECISÃO Nº 177/2001 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-011.185/2000-1
2. Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Responsável: José Carlos Novelli, presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas (DVOP) do Estado de Mato Grosso.
4. Entidade: Departamento de Viação e Obras Públicas (DVOP) do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público; não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Decisão: O Tribung Pleno, ante as razãos exportes polo Polates e

8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/92, DECIDE:

8.443/92, DECIDE:
8.1. considerar parcialmente atendida a determinação ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, contida no item 8.3 da Decisão 45/2001-TCU-Plenário;
8.2. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso DVOP comprove, perante este Tribunal. o ressarcimento ou compensação dos valores pagos a maior às empresas Toro Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. e Geosolo Efigenharia e Planejamento Ltda., em conformidade com o item 8.3 da Decisão 45/2001-TCU-Plenário;
8.3. determinar à Secex/MT que mantenha o acompanhamento sobre o cumprimento do item anterior; e

8.3. determinar à Secex/MT que mantenha o acompanhamento sobre o cumprimento do item anterior; e
8.4. a teor do § 2º do art. 92 da Lei 9.811/99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000), remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. do Congresso Nacional, para ciência da adoção pelo Tribunal das medidas saneadoras descritas nos itens precedentes.

9. Ata nº 12/2001 - Plenário

10. Data da Sessão: 04/04/2001 - Ordinária

10. Data da Sessao: 04/04/2001 - Ordinaria
11. Especificação do quorum:
11. Especificação do quorum:
11. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinicios Rodrígues Vilaça, Bento José Bugarín, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrígues (Relator), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-005.289/1999-8 (com 01 volume)
Natureza: Relatório de Auditoria
Orgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE
Responsáveis: Elim Saturnino Ferreira Dutra (Diretor-Geral da ABC/MRE); Mariza Curi Silvino
Graça Lima (Coordenadora), José Botafogo Gonçalves (gestor da Subsecretaria-Geral de Assuntos de
Integração Econômica e Comércio Exterior), José
Alfredo Graça Lima (gestor da Subsecretaria-Geral
de Assuntos de Integração Econômica e Comércio
Exterior), Sérgio Luiz P. Bezerra Cavalcanti (diretor
do Projeto BRA/94/002), Celso Marcos Vieira de
Souza (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Carmercial), Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Carlos Alberto de Azevedo Pimentel (gestor do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica), João Clemente Bacena Soarés (gestor da Fundação Alexandre Gusmão), Alvaro da Costa Franco Filho (gestor da Fundação Alexandre Gusmão) e Lauro Barbosa da Silva (gestor do Departamento Cultural) tamento Cultural)

Ementa: Auditoria destinada à verificação da re-gularidade das ações desenvolvidas nos projetos de cooperação implementados por órgãos da Adminis-tração Federal em parceria com organismos internacionais. Identificação de falhas nos procedimentos relacionados às aquisições de bens e serviços e às

contratações de pessoal. Audiência dos responsáveis. Considerações acerca da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 e da regra constitucional do concurso público no âmbito de acordos e projetos de cooperação inteiramente financiados com recursos nacionais. Acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas. Determinações.

Cuidam os autos de auditoria realizada nos órgãos do Ministério das Relações Exteriores - MRE, tendo por escopo a avaliação dos projetos de cooperação técnica internacional firmados com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Em seu relatório, a equipe da 3º SECEX registrou os seguintes principais áchados, que, em parte, para melhor entendimento, permito-me transcrever

• Visão Geral dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional

"Os projetos de cooperação do Brasil com o PNUD são viabilizados no contexto do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atô-mica, assinado em 29/12/64, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/66 e pronulgado pelo Decreto nº 59.308, em 23/09/1966.

Tal instrumento, pelo que se observa no seu teor, visa per-mitir a prestação de assistência técnica pelos organismos ao Governo, objetivando promover o progresso econômico e social e o

desenvolvimento dos povos. Segundo o Acordo Básico, essa assistência técnica poderá consistir em (art. I, item 3):

a)proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo:

b)organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas:

c)conceder bolsas de estudo e aperfeicoamento:

d)preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas.

O mencionado Acordo Básico, ao tratar das obrigações administrativas e financeiras dos organismos (art. III), dispõe que estes custearão as despesas necessárias a prestação de assistência técnica pagável fora do Brasil, a saber: a)o salário dos peritos;

b) as despesas com transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida até o ponto de ingresso no país, e de volta a partir desse ponto;

c)o custo de quaisquer viagens fora do país;

d)o seguro dos peritos;

e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo equipamento ou material fornecido pelos organismos;

f)quaisquer outras despesas, aprovadas pelos organismos in-ternacionais, realizadas fora do país.

Quanto às obrigações administrativas e financeiras do Governo, o art. IV do mencionado Acordo estabelece que o Governo

contribuirá para as despesas de assistência técnica custeando, ou fornecendo diretamente, as seguintes facilidades e serviços: a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo inclusive o necessário auxilio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;

b)as dependências para escritórios e outros locais necessários;

c) equipamentos e materiais produzidos no país:

d)correio e telecomunicações para fins oficiais;

e)transporte, dentro do país, do pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais;

f)serviços e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica:

Atualmente, a Agência Brasileira de Cooperação - ABC (uni-dade integrante da estrutura do MRE) coordena 296 (duzentos e noventa e seis) projetos de cooperação técnica, envolvendo diversos órgãos da Administração Pública (federal, estadual e municipal) e organismos internacionais (PNUD, BID, IICA, UNESCO, UNIDO, OIMT e outros).

Desses, apenas 42 (quarenta e dois) são financiados com recursos de empréstimos externos. "Todos os demais são custeados com recursos próprios do Governo Brasileiro."

Na presente auditoria, foram os seguintes os projetos mais detidamente examinados pela equipe:

PROJETO	TITULO	DESPESAS REA- LIZADAS EN- TRE 01/01/98 E 31/03/99 (EM RS)	UNIDADE INTERES- ŜADA NO ÂMBITO DO MRE
BRA/92/032_	Estudos de políticas econô- micas internacionais	537.207,83	Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômica e Comércio Exterior
BRA/93/005	Formação da capacidade nacional de implementação de projetos de cooperação	3.005.334,29	ABC
BRA/93/031	Planejamento e gestão da cooperação internacional	752.568,37	ABC
BRA/94/002	Fortalecimento da capaci- dade do MRE na área eco- nomica internacional (acor- do MRE/BID)	4.222.835,88	Subsecretaria-Geral de Relações Exteriores